

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR №

Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

Seção I Da Instituição e da Distribuição dos Recursos

Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, instituições universitárias.

Art. 2º Os recursos distribuídos sob a forma de assistência financeira às instituições universitárias deverão ser por elas destinados ao pagamento das mensalidades dos cursos de graduação, até a sua conclusão, dos estudantes que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, mantenedora é a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela criação e manutenção da instituição universitária, pela garantia da qualidade do ensino e da gestão administrativa e financeira dela e pela manutenção da infraestrutura necessária para o funcionamento desta.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º O Programa Universidade Gratuita é orientado pelos seguintes princípios:

I – incentivo às instituições universitárias;

 II – ampliação do acesso à educação superior, em nível de graduação, aos estudantes de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

 III – aumento da taxa de retenção e redução da taxa de evasão de estudantes da educação superior; IV – promoção da inclusão social pela educação;

 V – fomento de áreas de conhecimento estratégicas de acordo com as características típicas das microrregiões do Estado;

VI – vinculação entre a educação superior, o trabalho e os polos econômicos e sociais das microrregiões do Estado;

VII – sustentabilidade orçamentária, financeira e programática dos recursos públicos;

VIII – proporcionalidade na contrapartida do estudante ao Estado; e

IX – contrapartida das instituições universitárias em ações para o desenvolvimento regional e do Estado.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO NO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA

Seção I

Dos Requisitos para Admissão e Permanência das Instituições Universitárias

Art. 4º São requisitos para admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita, além de outros previstos em decreto do Governador do Estado:

I – terem sido instituídas até 1988:

 II – estarem regularmente credenciadas e possuírem sede própria no Estado;

III - não terem fins lucrativos;

IV – serem regidas pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência:

 V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica; e

 VI – limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 5º A admissão da instituição universitária no Programa Universidade Gratuita terá prazo determinado, renovável periodicamente, após processo de avaliação e assinatura do subsequente termo de colaboração, com forma, procedimento e requisitos suplementares a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

§ 1º Na hipótese de descumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais pela instituição universitária, será concedido pela Secretaria de Estado da Educação (SED) prazo para saneamento das irregularidades, não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Após o término do prazo para saneamento das irregularidades de que trata o § 1º deste artigo eventualmente identificadas em processo administrativo, a SED realizará reavaliação da instituição universitária, que poderá resultar, conforme o caso, em suspensão do pagamento da assistência financeira, exclusão de cursos, ressarcimento ao erário e suspensão temporária ou inabilitação da mantenedora e da instituição universitária no Programa Universidade Gratuita por até 5 (cinco) anos, bem como em aplicação de multa a seu presidente, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º A suspensão temporária ou inabilitação de que trata o § 2º deste artigo não prejudicará os estudantes já beneficiados, aos quais será garantido o direito à conclusão do curso, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Seção II

Dos Requisitos para Inscrição, Admissão e Permanência do Estudante

Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

 I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;

 II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias;

 III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;

IV – possuir renda bruta familiar inferior a:

a) 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou

b) 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos; e

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º Os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o término dos recursos distribuídos às entidades.

§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada instituição universitária, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo deverão ser renovados anualmente.

Art. 7º O estudante somente será admitido no Programa Universidade Gratuita após firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a SED, com interveniência da mantenedora da instituição universitária, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada instituição universitária, composta pelos seguintes membros:

- I-2 (dois) representantes da instituição universitária, por ela indicados para cumprirem mandato de 2 (dois) anos;
- II 2 (dois) representantes da entidade representativa dos estudantes, por ela indicados para cumprirem mandato de 1 (um) ano;
- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, estabelecidas no Município-Sede da respectiva instituição universitária, indicados pelas mantenedoras das instituições universitárias para cumprirem mandato de 2 (dois) anos; e
- IV 1 (um) representante indicado pela SED, dentre os servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cujo território esteja localizada a instituição universitária.
- § 1º Os membros de cada comissão de fiscalização elegerão, entre si, o seu Presidente para cumprir mandato de 1 (um) ano.
- § 2º As atividades do representante indicado pela SED para atuar em cada comissão de fiscalização serão exercidas sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes do cargo do servidor designado.
- § 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes admitidos no Programa Universitária Gratuita, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado:
- I o cumprimento do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar;
- II desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e
- III prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar.
- Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 10. O valor da assistência financeira será destinado ao pagamento integral das mensalidades do curso de graduação frequentado pelo estudante admitido no Programa Universidade Gratuita e não poderá ser superior ao valor da mensalidade do mesmo curso ofertado pela instituição universitária aos estudantes não beneficiados com o Programa.

Art. 11. A assistência financeira do Programa Universidade Gratuita fica estabelecida:

 I – no 2º (segundo) semestre do exercício de 2023, no valor mínimo de R\$ 228.410.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões e quatrocentos e dez mil reais), para a oferta de até 30.000 (trinta mil) vagas;

II – no exercício de 2024, no valor mínimo de R\$ 698.200.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões e duzentos mil reais), para a oferta de até 45.000 (quarenta e cinco mil) vagas;

III – no exercício de 2025, no valor mínimo de R\$ 933.750.000,00 (novecentos e trinta e três milhões e setecentos e cinquenta mil reais), para até 60.000 (sessenta mil) vagas;

IV – no exercício de 2026, no valor mínimo de R\$ 1.198.800.000,00 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais), para a oferta de até 75.000 (setenta e cinco mil) vagas; e

V – a partir do exercício de 2027, em valor idêntico ao do exercício de 2026, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para a oferta do mesmo número de vagas previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de a receita resultante de impostos ser deficitária em relação à do exercício imediatamente anterior, os valores da assistência financeira estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão proporcionalmente diminuídos, considerando, para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o valor já atualizado pelo IPCA.

§ 2º A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias será definida em ato do Secretário de Estado da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as instituições universitárias cadastradas, o valor máximo para aplicação, os prazos e trâmites para pagamento e as obrigações da SED, das instituições universitárias e de seus estudantes beneficiados.

Art. 12. A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias admitidas na forma do art. 4º desta Lei Complementar será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento, observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:

I – o NTE em cursos de graduação presenciais tem peso 1(um); e

II – o NTE em cursos de graduação a distância tem peso 1/3 (um

terço).

§ 1º O valor da assistência financeira será repassado pela SED mensal e diretamente às instituições universitárias até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço educacional aos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita.

§ 2º O valor da assistência financeira será alocado em nome de cada estudante admitido no Programa Universidade Gratuita e liberado para cada instituição universitária mediante autorização expressa do mesmo estudante, por meio do Relatório de Assistência Financeira (RAF).

§ 3º A admissão de novos estudantes no Programa Universidade Gratuita poderá ocorrer anual ou semestralmente, ficando tal opção a cargo de cada instituição universitária, desde que respeitados o cronograma publicado pela SED e os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado.

Art. 13. Na hipótese de eventuais atrasos no repasse do valor da assistência financeira pelo Estado, ficam vedadas às instituições universitárias a cobrança de juros de mora e multas e a criação de obstáculos à rematrícula dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS

Art. 14. Para permanecerem no Programa Universidade Gratuita, as instituições universitárias devem:

 I – receber, conservar e validar as informações do cadastro prestadas pelos estudantes admitidos no Programa, por meio da conferência dos documentos apresentados;

 II – assinar termo de colaboração para aderir ao Programa e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas;

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos;

IV – garantir a gratuidade das mensalidades aos estudantes admitidos no Programa, até o limite orçamentário, assegurando o gradativo aumento do número de estudantes beneficiados, até o preenchimento das vagas ofertadas e ociosas de cada curso de graduação, à proporção de até 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) vagas subsidiadas pelo Estado, sem que haja acréscimo orçamentário e financeiro, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado;

V-fiscalizar a contrapartida prestada pelo estudante na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar;

VI – prestar contas do valor da assistência financeira recebido;

 VII – promover a equivalência de seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e das matrizes curriculares comuns em todas as instituições universitárias cadastradas até 2026;

VIII – manter programas de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* em consonância com as cadeias produtivas locais;

IX – ofertar itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade;

X – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino, com carga horária de, pelo menos, 60 (sessenta) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as instituições universitárias;

XI – implementar processo seletivo padronizado como forma de ingresso de seus estudantes até 2026;

XII – articular-se com as associações de Municípios e entidades representantes de indústria, comércio, serviços, ciência, tecnologia e inovação, a fim de criar processos de integração com vistas ao desenvolvimento de competências e áreas de concentração adequadas às características da região; e

XIII — firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, na forma de atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação.

CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA DO ESTUDANTE E DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS A ELA INERENTES

Art. 15. A instituição universitária exigirá contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou

II – ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu matriculado na instituição universitária, facultado o parcelamento, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada na região onde o beneficiado cursar sua graduação, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da instituição universitária.

§ 2º Fica o estudante com deficiência admitido no Programa Universidade Gratuita, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 6º desta Lei Complementar, dispensado da prestação de serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, caso restem comprovadas, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante.

Art. 16. As instituições universitárias deverão, gradativamente, ampliar a abrangência quantitativa e territorial da prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos no termo de colaboração.

Art. 17. Na hipótese de descumprimento da contrapartida de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, o estudante deverá ressarcir o Estado, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado, que também estabelecerá as sanções em caso de descumprimento das cláusulas do CAFE.

Art. 18. O estudante admitido no Programa Universidade Gratuita condenado, com decisão transitada em julgado, por falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações, por coordenar, incentivar ou praticar trote contra calouros ou por outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, perderá a assistência financeira, ressarcirá os valores recebidos e ficará impedido de candidatar-se por até 10 (dez) anos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º A comissão de seleção, verificando a ocorrência de algum dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, apurará os fatos por meio de processo administrativo interno e encaminhará cópia dos autos à comissão de fiscalização, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis, e dará início ao processo de ressarcimento ao Estado, dando conhecimento aos órgãos competentes da SED.

§ 2º As instituições universitárias manterão lista única de estudantes que incidirem na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, ficando os servidores ou colaboradores da SED e das instituições universitárias que forem autorizados a terem acesso a ela obrigados a proteger os dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 3º As instituições universitárias deverão manter, em caráter permanente, canais físicos e eletrônicos para recebimento de denúncias relativas à prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 19. O recurso financeiro que retornar ao Estado a título de contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita integrará o orçamento anual destinado ao Programa.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. As instituições universitárias prestarão contas da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.



§ 1º As instituições universitárias também deverão prestar contas, semestralmente, do serviço prestado pelo estudante, nos termos do inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, sob pena de sofrerem as sanções de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º As instituições universitárias manterão cadastro atualizado de seus estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita, para fins de apuração, prestação de contas e controle de todos os valores percebidos a título de assistência financeira prestada pelo Estado.

Art. 21. As instituições universitárias divulgarão informações sobre o Programa Universidade Gratuita, os programas, demais componentes curriculares, a duração e os requisitos dos cursos de graduação, a qualificação dos professores, os recursos disponíveis, os critérios de avaliação e as vagas a serem subsidiadas pela assistência financeira prestada pelo Estado.

Parágrafo único. As instituições universitárias deverão divulgar as informações de que trata o *caput* deste artigo em página específica em seu sítio eletrônico oficial, observado o seguinte:

 I – toda publicação a que se refere este artigo deve ter como título "Programa Universidade Gratuita"; e

II – a página principal de seu sítio eletrônico oficial, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter ligação com a página específica de que trata o *caput* deste parágrafo e outros requisitos definidos em decreto do Governador do Estado.

Art. 22. É dever das instituições universitárias, para obter e manter o recebimento da assistência financeira prestada pelo Estado, publicar seus balancetes mensais, incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício na internet e em outros meios de publicidade.

Art. 23. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das instituições universitárias e dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita e o valor da assistência financeira concedida e disponível por curso de graduação.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer disponibilizadas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do ano de concessão da assistência financeira prestada pelo Estado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As instituições universitárias deverão:

 I – priorizar, sempre que necessário e de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as áreas de conhecimento que promovam o desenvolvimento do Estado; e



II – adequar seus percentuais de custos com pessoal àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

Art. 25. Os estudantes beneficiados com bolsas de estudo, de pesquisa e as decorrentes do Programa de Educação Superior para Desenvolvimento Regional (PROESDE), todas com fundamento na Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, concedidas até a publicação desta Lei Complementar, terão seus benefícios garantidos até o fim do período por elas abrangido, nas condições estabelecidas quando da assinatura do CAFE, desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção ao tempo do requerimento.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 27. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei Complementar nº 281, de 20 de

janeiro de 2005.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado